



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 09 de Março de 2023
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XVII

Nº 2542



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1937, DE 07 DE MARÇO DE 2023.



“Altera a Lei nº 1477, de 12 de setembro de 2018.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1477, de 12 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Inclusão Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins à efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Inclusão Social.”

“Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Inclusão Social, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do art. 204, II, c/c art. 227, § 7º, da Constituição Federal.”

“Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Inclusão Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Inclusão Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do conselho, que deverá ser composta por um servidor público municipal de carreira, com formação mínima de nível médio.”

“Art. 11

I -

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Educação;

“Art. 32

XXIII - instaurar sindicância e/ou processo administrativo para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observado o disposto nesta Lei.

“Art. 44 O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos nos termos desta Lei, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.”

“Art. 45 Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar, que serão ocupados pelos 05 (cinco) candidatos mais bem votados, os quais serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, não lhes assistindo qualquer direito à percepção de subsídios, salvo aqueles convocados nas hipóteses de vacância ou afastamento dos membros titulares.”

“Art. 46 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população, contendo os números para contato telefônico;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

VI - 01 (um) servidor (a) público municipal, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e administrativas, de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente;

VII - telefone fixo e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações pela Secretaria Municipal de Inclusão Social, por meio de relatório mensal;

VIII - impressoras e computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

IX - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, materiais de escritório e demais equipamentos ou mobiliários necessários ao bom funcionamento.”

“Art. 47 A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e

móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 2º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, observado o disposto nos arts. 155 e 156 desta Lei.”

“Art. 48 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Inclusão Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação funcional ao Poder Executivo Municipal.”

“Art. 49

I - das 08h00min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, com expediente ao público das 8:00 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:30 h, perfazendo um total de 40 h (quarenta horas) de expediente normal, a serem cumpridas pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares, na sede do órgão, conforme planejamento elaborado pela Secretaria Municipal Inclusão Social;

§ 4º Aprovada a escala de sobreaviso, o Presidente do Conselho Tutelar deverá encaminhá-la para conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Municipal de Inclusão Social.

§ 7º Não será permitida a troca do horário de expediente e na escala de sobreaviso entre os conselheiros tutelares, salvo extrema necessidade, devidamente comprovada, justificada e comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Inclusão Social.

§ 8º O Conselho Tutelar desenvolverá atividades externas, que deverão ser apresentadas para a Secretaria Municipal de Inclusão Social e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em forma de projetos ou ações destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Inclusão Social são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho dos conselheiros, podendo utilizar sistema de controle do ponto e das visitas *in loco*, que serão devidamente registradas em ata.

§ 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá comunicar à Secretaria Municipal de Inclusão Social qualquer irregularidade relacionada à inobservância do cumprimento de horário pelos conselheiros, constatada mediante fiscalização decorrente do exercício da atribuição a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12 Os conselheiros tutelares terão livros de registro

de ponto e de registro dos atendimentos, das visitas domiciliares e institucionais e das demais atividades externas, que serão atestados pela Secretaria Municipal de Inclusão Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 13 A falta injustificada do conselheiro tutelar ao trabalho ensejará o correspondente desconto em sua remuneração.

§ 14 Caso a falta ao trabalho seja justificada por atestado médico, deverá o conselheiro tutelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentá-lo à Secretaria Municipal Inclusão Social.”

“Art. 52

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.”

“Art. 53

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, na qual se farão presentes todos os seus conselheiros tutelares, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

§ 4º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 5º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

“Art. 54 Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), garantido o acesso irrestrito ao Ministério Público e à autoridade judiciária, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do Município.

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.”

“**Art. 55** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.”

“**Art. 56** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes critérios:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, federal e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

VIII - submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IX - não ter sido destituído da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 05 (cinco) anos;

X - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do art. 140, *caput*, e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente;

XI - apresentar no momento da posse comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA.

.....”

“**Art. 58** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do município e CMDCA.

§ 3º Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

§ 4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.”

“**Art. 59** O processo de escolha, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores cadastrados no Município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros

do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial, devendo a comissão buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 1º Somente será admitida candidatura individual, vedada a composição de chapas.

§ 2º O edital do processo de escolha deverá ser publicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, observadas as disposições contidas nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990 e art. 56 desta Lei;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;

VI - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar.

§ 4º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta Lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, observando-se ao seguinte:

I - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

II - a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*;

III - a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

IV - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;

V - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

VI - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;

VII - aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas, ainda, as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

a) abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

b) doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

d) participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

e) abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

f) abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

g) favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

h) distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

i) propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

j) propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

k) abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "i" do inciso VII do parágrafo 4º deste artigo, considera-se:

I - grave perturbação à ordem: propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

II - aliciamento de eleitores por meios insidiosos: doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda enganosa: a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 6º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 7º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 8º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte aos eleitores;

III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 9º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 10 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 11 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 13 Estende-se o impedimento a que se refere o parágrafo anterior ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual."

"Art. 60 A resolução e o edital que disciplinam as regras do processo de escolha dos conselheiros tutelares deverão ser publicados com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade."

"Art. 61 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por 04 (quatro) membros, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nos parágrafos 12 e 13 do art. 59 desta Lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe, ainda, à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por

parte dos candidatos ou à sua ordem;
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;
V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
IX - resolver os casos omissos.”

“**Art. 62** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

“**Art. 63** Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Inclusão Social, vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

“**Art. 64** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 1º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no *caput*.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 3º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.”

“**Art. 65**

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-

se a ordem decrescente de votação.

§ 4º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada.

§ 6º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 7º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos 02 (dois) últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 8º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.”

“**Art. 66** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.

“**Art. 72**

§ 14 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 15 O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 16 Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

“**Art. 75**

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV, da Lei nº 8.069, de 1990.”

“**Art. 77** A autonomia do Conselho Tutelar para

tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Parágrafo único. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, qual seja, a Secretaria Municipal de Inclusão Social.”

“Art. 79

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no art. 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do registro no SIPIA.”

“Art. 81

XV - entregar mensalmente até o 5º (quinto) dia útil os relatórios contendo a escala de sobreavisos, quilometragem do veículo e uso e controle das ligações telefônicas, para serem atestados pela Secretaria Municipal de Inclusão Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

XXIII - abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.”

“Art. 83

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90;

§ 3º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

§ 4º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

“Art. 84

IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.”

“Art. 95 Os procedimentos de natureza disciplinar para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, através de seu Presidente instituirá uma Comissão de Ética, composta por 03 (três) membros do serviço público municipal, assim designados:

I - 02 (dois) conselheiros municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 01 (um) advogado (a) indicado pela Procuradoria Geral do Município, que atuará como Presidente da Comissão de Ética.

.....”

“Art. 109

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão de Ética dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

.....”

“Art. 126 Cópia do julgamento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Inclusão Social, à Procuradoria Geral do Município e ao Departamento de Recursos Humanos, para ciência e adoção das medidas que se fizerem pertinentes.”

“Art. 131

XIII - informar imediatamente à Secretaria Municipal de Inclusão Social possíveis sinistros ou defeitos que impeçam o uso do veículo, para que esta tome as providências cabíveis;

.....”

“Art. 132

§ 2º Os conselheiros tutelares deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Inclusão Social ofício requerendo, quando necessário, a realização de manutenções, garantias dos veículos com verificação do manual de fabricação e inspeção veicular, de forma antecipada, para que a Secretaria possa ordenar despesas ou outros trâmites legais.”

“Art. 138

IV - comunicar o fato imediatamente à Secretaria Municipal de Inclusão Social;

.....”

“Art. 139

II - comunicar à Secretaria Municipal de Inclusão Social;

.....”

IV - entregar o documento recebido pela polícia à Secretaria Municipal de Inclusão Social.”

“Art. 140 Em caso de multas de trânsito, o condutor de veículo deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Inclusão Social, assim que regressar à garagem, entregando a notificação de multa de trânsito, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.”

“Art. 142 Cabe à Secretaria Municipal de Inclusão Social noticiar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o acidente ocorrido com o veículo oficial do Conselho Tutelar para que designe a Comissão de Ética responsável pela apuração dos fatos e possíveis responsabilidades do condutor do veículo.”

“Art. 147 Além da responsabilização por eventuais danos, fica o conselheiro tutelar responsável pelo pagamento de multas que foram lavradas quando o veículo estava sob sua condução.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Tutelar encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Inclusão Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatórios circunstanciais sobre o uso do carro, especificando o conselheiro tutelar que utilizou o veículo, a data, o local da diligência e/ou de atendimentos.”

“Art. 166

§ 1º A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelo

Estado.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.”

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 1520, de 27 de março de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 07 de março de 2023.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 17/2023

Modalidade: Pregão Registro de Preços nº 09/2023

Edital nº: 09/2023

Tipo: Menor Preço por Lote

Forma: Presencial

Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Mecânicos e Especializados em Máquinas Pesadas, com Fornecimento de Peças, Solicitado Pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais, para atender às necessidades do Município de Monte Carmelo-MG.

Bom dia
Prezados senhores,

Diante do pedido de dilação de prazo para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, informamos que não é possível, nos termos da lei federal 123/06, em seu Art. 43.

Sendo assim, resultaria na **INABILITAÇÃO** da empresa.

Contudo,

Considerando o disposto no parágrafo 3º do Art. 48 da Lei federal 8666/93:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

E,

O resultado do certame, a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo concederá o prazo de mais 08 oito dias úteis, contando hoje 09/03/2023, haja vista que o prazo legal garantido pela lei federal 123 venceu ontem 08/03/2023.

Portanto a empresa **MINAS E GOIÁS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 12.249.880/0001-13**, terá o prazo máximo até o dia 20 de março de 2023 as 17:00 horas, para protocolar nova documentação escoimadas da causa que a tornou INABILITADA na data de 08 de março de 2023.

O envelope contendo toda a documentação inclusive a CND Federal, deverá ser protocolada no setor de protocolo, no endereço constante no edital referente ao certame até às 17:00 horas do dia 20 de março de 2023.

Atenciosamente,

Iscleris Wagner

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO, Extrato do sexto Termo De Apostilamento da Ata De Registro De Preços, Pregão SRP nº 004/2022, Processo nº 005/2022. Objeto: Refere-se ao Registro de Preços Destinado a Futura e Eventual Aquisição de Combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel e óleos lubrificantes), destinados a manutenção da frota do Departamento Municipal de Agua e Esgoto de Monte Carmelo, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas, com base no

artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93, determina o apostilamento da Ata de Registro de Preços, concedendo o reequilíbrio a Empresa Contratada: Posto Uai Ltda, CNPJ: 18.593.087/0001-13.

Item	Descrição	Un.	Vr. Unitário Anterior	Vr. Reajuste	Valor Unitário Reajustado
05	Diesel Comum	LT	R\$6,44	-R\$0,45	R\$5,99
06	Diesel S10	LT	R\$6,48	-R\$0,39	R\$6,09
	Etanol	LT	R\$3,79	-R\$0,10	R\$3,69

Monte Carmelo-MG, 14 de fevereiro de 2023. Ricardo de Castro Silva, Diretor Geral.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO EXTRATO DA ATA PREGÃO REGISTRO DE PREÇO Nº: 001/2023, PROCESSO Nº: 002/2023 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGENTE QUIMICO PRECIPITADOR DE SULFETOS A BASE DE SAIS METALICOS E ADITIVOS EM SOLUÇÃO, VISANDO A PRECIPITAÇÃO DE SULFETO PARA MINIMIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE MAUS ODORES EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETEs) E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO (EEEs) SOB RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MONTE CARMELO. CNPJ: 22.604.896/0001-50. **ATA Nº:** 001/2023 **EMPRESA:** BRM AMBIENTAL LTDA **PERIODO DE EXECUÇÃO:** 22/02/2023 a 22/02/2024, **VALOR: R\$307.476,00 (trezentos e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais) Data da Assinatura:** 22/02/2023. Ricardo de Castro Silva, Diretor Geral. **AVISO DE HABILITAÇÃO:** O pregoeiro do DMAE torna público o resultado da Habilitação do Processo nº 002/2023, modalidade Pregão Registro de Preço nº 001/2023. **Empresas Habilitadas:** BR AMBIENTAL LTDA, **Data:** 15/02/2022. Alex Martins Pereira – Pregoeiro. **Aviso de Homologação:** O diretor Geral do DMAE torna pública a Homologação do Processo nº002/2023, modalidade Pregão Registro de Preço nº 001/2023, em favor das empresas: BRM AMBIENTAL LTDA, **Data:** 22/02/2023. Ricardo de Castro Silva – Diretor Geral.

EXPEDIENTE

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](#)